



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.029485-6

AGRAVANTE: CLARINDA PEREIRA ROSA

AGRAVANTE: ARLINDO LAUREANO ROSA

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE CAUÇÃO. BEM COM GRAVAME HIPOTECÁRIO. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O VALOR DE MERCADO DO BEM OFERECIDO COMO CAUÇÃO. CAUÇÃO INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Voltaram-se os Agravantes em face de decisão singular que indeferiu a caução oferecida como garantia de débito contraído junto ao banco Agravado, considerando-a inidônea.

II – Não restou comprovado que o imóvel indicado para caução é capaz de suprir o gravame hipotecário já existente e a caução oferecida ao banco Agravado na atual ação cautelar.

III – Temos o periculum in mora inverso em favor do Banco Recorrido, visto que este corre o risco de não receber o valor dado em garantia por meio da caução oferecida pelos Agravantes, frente a não comprovação de que este bem suportaria mais um ônus.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.029485-6



AGRAVANTE: CLARINDA PEREIRA ROSA
AGRAVANTE: ARLINDO LAUREANO ROSA
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de São Felix do Xingu, nos autos da ação Cautelar Preparatória de Caução, proposta CLARINDA PEREIRA ROSA e ARLINDO LAUREANO ROSA, em face do BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Os Agravantes afirmaram que contraíram um débito junto ao banco Agravado decorrente da cobrança abusiva referente a um empréstimo. E, com o intuito de ter os seus nomes retirados do cadastro de inadimplentes, ingressaram com a ação cautelar de caução antes do ajuizamento da ação revisional. No entanto, o juízo singular indeferiu liminarmente a caução oferecida, considerando-a inidônea, em função de o imóvel oferecido para caução já encontrar-se hipotecado, servindo de garantia ao próprio contrato de financiamento, e esta é a decisão agravada.

Aduziram os Agravantes que o imóvel oferecido para caução está avaliado em R\$ 22.500.000,00 (vinte dois milhões e quinhentos mil reais) e por isso daria para pagar 15 (quinze) vezes o valor cobrado pelo banco, que é de R\$ 786.746,97 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos). Afirmaram que não haveria que se falar em inidoneidade da caução oferecida, pois o fato de o bem estar hipotecado não serve de impedimento a caução. Requereu o provimento do Recurso, com a modificação da decisão agravada.

Juntou documentos as fls. 014/129.

O efeito suspensivo foi indeferido em decisão de fls. 189/190.

As contrarrazões recursais foram apresentadas em fls. 204/223.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.029485-6
AGRAVANTE: CLARINDA PEREIRA ROSA
AGRAVANTE: ARLINDO LAUREANO ROSA
ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Considerando a certidão de fls. 331, procedo a análise do recurso.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Voltaram-se os Agravantes em face de decisão singular que indeferiu a caução oferecida como garantia de débito contraído junto ao banco Agravado, em virtude de o juízo ter considerado a mesma como inidônea.

Alegaram os Agravantes que apesar de bem imóvel já estar gravado com uma hipoteca, o seu valor de mercado possibilita que também sirva como caução em favor do banco recorrido nos presentes autos.

No entanto, apesar da alegação do Recorrente de que o bem seria capaz suprir a hipoteca e mais os ônus da presente ação, não restou comprovado nos autos tal alegação, pois deixou de apresentar qualquer elemento que indique o valor por ele atribuído ao bem, deixando, assim, de demonstrar a prova inequívoca e a verossimilhança da sua alegação com o direito pleiteado.

Diante disso, temos o periculum in mora inverso em favor do Banco Recorrido, visto que este corre o risco de não receber o valor dado em garantia por meio da caução oferecida pelos Agravantes, em função desta se referir a um bem que já se encontra hipotecado.

Nesse sentido, seguem os julgados abaixo:

Acidente de trânsito. Danos morais. Ação indenizatória. Condenação. Execução provisória do julgado. Necessidade de caução idônea. Oferta de imóvel gravado com hipotecas. Rejeição.

1. Pendendo recurso contra o título executivo judicial, a execução provisória do julgado requer o oferecimento de caução que, de forma inequívoca, represente garantia de resguardo dos direitos do executado, em caso de inversão do decreto condenatório. Artigo 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil.



2. Imóvel gravado com hipotecas não se erige em caução idônea e suficiente, nos termos da lei, revelando-se comprometida a solvabilidade da garantia, máxime quando não comprovado o valor do bem.

3. Negaram provimento ao recurso.

(Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/05/2014; Data de registro: 12/05/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CAUÇÃO. IMÓVEL ONERADO POR HIPOTECAS. OFERECIMENTO DO MESMO BEM EM CAUÇÃO EM OUTROS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL QUE, EMBORA DE VALOR ELEVADO, PODE SER INSUFICIENTE PARA A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, devem estar preenchidos, simultaneamente, os três requisitos do parágrafo primeiro, do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sem os quais a execução não poderá ter seu curso interrompido. 2. Não se pode considerar idôneo, para fins de caução, imóvel gravado por diversos ônus que possam reduzir significativamente o seu valor. Além disso, o oferecimento do mesmo bem em caução, em diversos embargos à execução, revela a possibilidade dele ser insuficiente para garantir a dívida exequenda. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-PR: 9557844 PR 955784-4 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 7 de Novembro de 2012, 15ª Câmara Cível). Destacado.

Dessa forma, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA